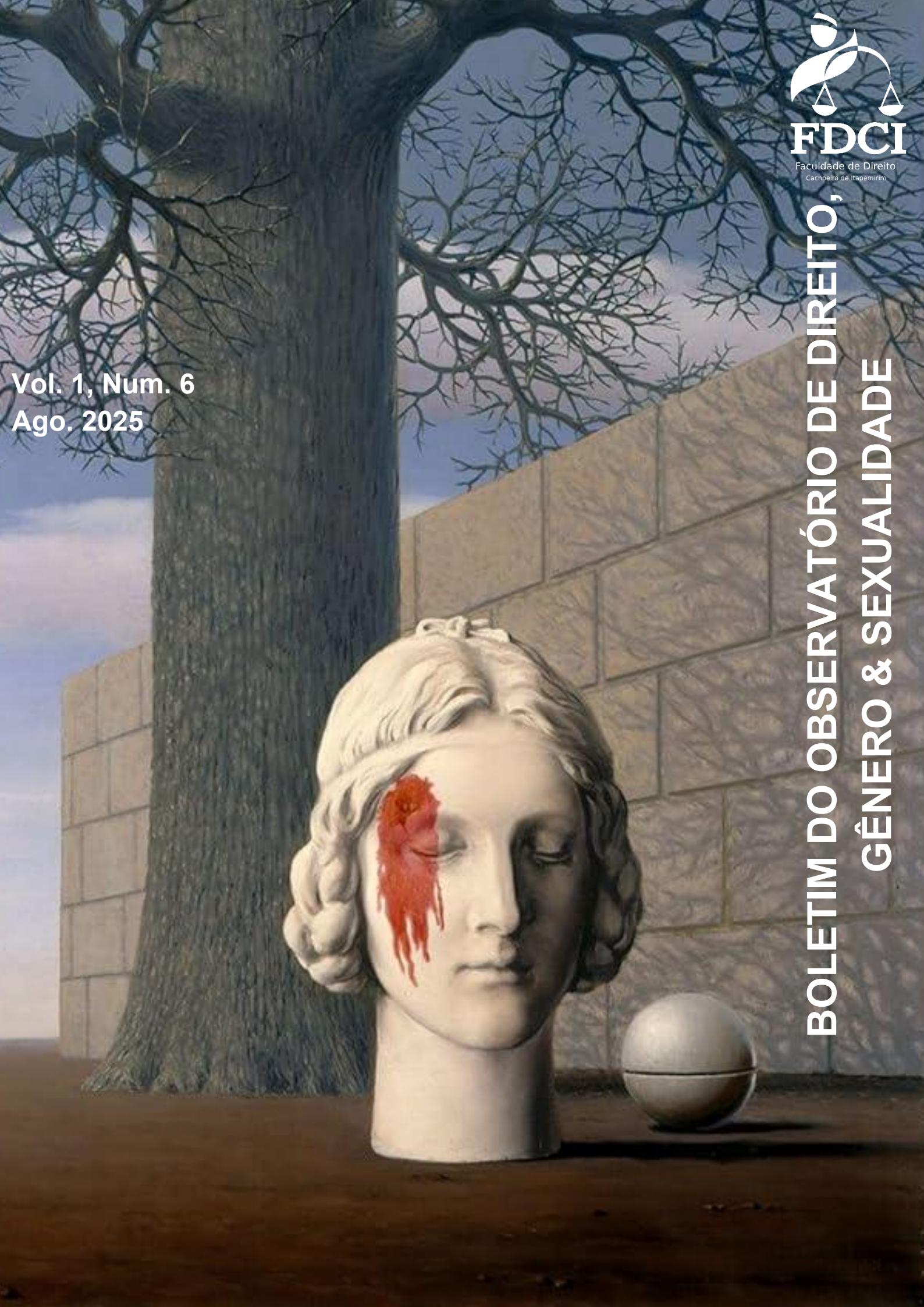


**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO,
GÊNERO & SEXUALIDADE**

**Vol. 1, Num. 6
Ago. 2025**



Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)
Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”
Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade

BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE
(Volume 1, número 6)

EDITORIAL
Editor
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição
Bruna Teixeira Jara, Maria Eduarda Marques Neves &
Sara Penna Borges

CAPA
Memória, de René Magritte (1942)



B868

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, v. 1, n. 6 (ago. 2025) /
Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES:
Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade , 2025.

Vol. 1, n. 6 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.i.edu.br/index.php/observatoriogenero>

1. Direito. 2. Gênero. 3. Sexualidade. 4. Violência. 5. Dignidade. I. Rangel, Tauã Lima
Verdan. II. Jara, Bruna Teixeira. III. Penna, Sara Borges. IV. Neves, Maria Eduarda
Marques. V. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões de gênero, de sexualidade e de

autodeterminação sexual, bem como seus respectivos afetados ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de uma violência que escala e que vitimiza, a cada ano, mais e mais pessoas em razão de suas condições/orientações sexuais e de gênero que destoam do padrão heterocisnformativo brasileiro. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica de gênero e de sexualidade multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados com o aumento de vítimas.

A luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade**, fixou-se como mote precípuo

o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface entre Direito, Gênero e Sexualidade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de suas condições e orientações de gênero, de sexualidade e de autodeterminação sexual. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa

humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão de gênero e de sexualidade da dignidade da pessoa humana.

O Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e

complexos não apenas na esfera regional,
mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a
criação e institucionalização do
Observatório de Direito, Gênero &
Sexualidade se justifica e cujas produções
são trazidas como instrumentos de
promoção de reflexões sobre o cenário
local, o tensionamento de suas disputas
jurídico-políticas e o comprometimento do
desenvolvimento humano em suas mais
diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a
leitura dos textos que constituem o Boletim
do Observatório de Direito, Gênero &
Sexualidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Direito, Gênero &
Sexualidade.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE8-9

Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

**PEREGRINOS DO MUNDO & SUJEITOS DE LUGAR NENHUM: PENSAR O APÁTRIDA
NO CONTEXTO DO DIREITO INTERNACIONAL.....10-24**
Tauã Lima Verdan Rangel

**SEXUALIDADE EM TEMPOS DE CONFLITO: PENSAR A EMERGÊNCIA DA FIGURA DO
REFUGIADO SEXUAL NO CONTEXTO DO DIREITO HUMANITÁRIO25-43**
Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel

**DIREITOS REPRODUTIVOS EM TEMPOS DE CONFLITO: REFLEXÕES SOBRE O
RECONHECIMENTO DA FIGURA DO REFUGIADO REPRODUTIVO NO CONTEXTO DO
DIREITO INTERNACIONAL44-56**
Bruna Teixeira Jara & Tauã Lima Verdan Rangel

VIOLÊNCIA SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE GUERRA57-64
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o sexto número do volume 1 Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, liderado

pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor

e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de Direito da FDCI

PEREGRINOS DO MUNDO & SUJEITOS DE LUGAR NENHUM: PENSAR O APÁTRIDA NO CONTEXTO DO DIREITO INTERNACIONAL

Tauã Lima Verdan Rangel¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é cediço, com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela Organização das Nações Unidas, vários foram os direitos definidos aos indivíduos, dentre eles o estabelecimento de que cada indivíduo, em todo o mundo, possui o direito a um vínculo jurídico com um Estado. Neste passo, deve-se pontuar que a nacionalidade é apta a fornecer um sentido de identidade, de cidadania, garantindo, por conseguinte, às pessoas a proteção de um Estado, bem como os direitos civis e políticos

decorrentes. Logo, possuir uma determinada nacionalidade é pré-requisito fundamental para o exercício de certos direitos básicos e indissociáveis da condição humana, a exemplo de ter acesso à educação, à assistência médica, ao trabalho, à propriedade, à livre circulação, ao voto, à residência, a um nome oficialmente reconhecido, bem como ao exercício de muitos direitos civis e políticos e, em último patamar, receber assistências e representação internacional. Ora, é um direito a ter direitos.

Nesta linha de exposição, a nacionalidade se apresenta como um

¹ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. Correio Eletrônico: ttau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

direito fundamental, responsável pelo estabelecimento de um vínculo jurídico-político entre o indivíduo e o Estado, em razão do qual a pessoa é considerada como membro da comunidade política a que seu país está inserto, segundo as normas que emolduram o direito interno e o direito internacional. Por consequência, comprehende-se que a nacionalidade materializa elemento primário à segurança do indivíduo e da sociedade em que se insere, além de conferir-lhe uma identidade, outorgando-lhe o direito de desfrutar da proteção do Estado, alicerçado ao exercício de diversos direitos.

Sob outro ângulo, a ausência de uma pátria é condição desonrosa e humilhante, o que influencia, de maneira direta, em quase todos os aspectos da vida de uma pessoa. Os indivíduos não reconhecidos como cidadãos de um determinado país não podem exercer nem mesmo pleitear os direitos exercidos por aqueles tidos como cidadãos, passando a viver em uma situação de marginalização social. Tal cenário produz grande impacto nas vidas dos indivíduos, visto que possuir

uma nacionalidade é primordial à completa participação na sociedade e é pré-requisito para que haja a fruição de todos os aspectos dos direitos humanos.

Ora, ao se abordar a temática dos apátridas e seus direitos a partir da tutela e jurisdição internacionais, denota-se que, em razão de carecer de uma nacionalidade, tais indivíduos são renegados a uma esfera de não existência dentro da comunidade internacional. Diante deste contexto, emerge como objetivo geral do presente analisar a condição do apátrida no contexto do direito internacional. Estabelecido o escopo, tem-se como questão-problema condutora: diante da situação de negação da nacionalidade, enquanto direito humano, quais são os impactos do fenômeno da apatridia no campo do direito internacional?

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro encontrou-se assento no exame evolutivo da temática vinculada ao instituto da apatridia, no campo do direito

internacional. Por seu turno, o método dedutivo encontra como campo de aplicação o cerne da temática eleita e o debate crítico-reflexivo proposto no enfrentamento do tema. Além disso, do ponto de vista de abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza qualitativa. Quanto aos objetivos condutores da pesquisa, esta se classifica como dotada de natureza exploratória.

Em relação às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa sob o formato de revisão de literatura sistemática e bibliográfica, a partir da seleção de artigos científicos, monografias, dissertações e teses com aderência a proposta de abordagem estabelecida. Como repositórios de pesquisa, optou-se por consulta ao Scielo, Scopus e Banco de Teses da CAPES, a partir dos seguintes descritores de seleção “Apatridia”; “Apatridia *de facto*”; “Apatridia *de jure*”; “Direito Internacional” e “Dignidade da Pessoa Humana”, bem como o operador booleano “AND”. O critério de seleção do material empregado foi a aproximação do material bibliográfico

de base com a temática eleita para o artigo científico.

1 A APATRIDIA EM DELIMITAÇÃO: UMA CONTEMPORÂNEA PERSPECTIVA SOBRE UMA TEMÁTICA ANTIGA

Em alinhamento com o Estatuto dos Apátridas de 1954, considera-se como apátrida “toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação” (Organização das Nações Unidas, 1954, n.p.). De plano, o documento ora mencionado traz uma concepção dos apátridas *de jure*, ou seja, uma definição essencialmente jurídica e que não é capaz de incluir os atributos da nacionalidade. Contudo, o Comitê de Refugiados e Apátridas da ONU (Committee on Refugees and Stateless Persons), no ano de 1949, apresentou uma definição que comprehende não apenas o apátrida *de jure*, mas também que comprehende o apátrida *de facto*.

1. Stateless persons *de jure* are persons who are not nationals of any State, either because at birth or subsequently they were not given any nationality, or because during their lifetime they lost their own nationality and did not acquire a new one.

2. Stateless persons *de facto* are persons who, having left the country of which they were nationals, no longer enjoy the protection and assistance of their national authorities, either because these authorities refuse to grant them assistance and protection, or because they themselves renounce the assistance and protection of the countries of which they are nationals. The Constitution of the IRO in its Annex I (First part-Section A.2) uses this formula: “a person ...who ...is unable or unwilling to avail himself of the protection of the Government of his country of nationality or former nationality” (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 1949, p.7).

A partir do exposto, verifica-se que as pessoas consideradas apátridas *de jure* são aquelas que não possuem vínculo jurídico da nacionalidade, o que pode

decorrer por causa do nascimento, posteriormente sem atribuição de nacionalidade, ou porque, durante a vida, perderam a nacionalidade, sem que houvesse a aquisição de outra (Justo, 2012, p. 109). Veja-se que a primeira concepção é muito estreita e limitada, porquanto não alcança os indivíduos cuja nacionalidade é praticamente “inútil” ou, ainda, que não conseguem prova-la. Assim, “a apátridia *de jure* exclui os indivíduos que tecnicamente possuem uma nacionalidade, mas não são capazes de obter, nem gozar dos direitos e garantias advindos da proteção do Estado” (Moreira, 2011, p. 60).

Justo (2012, p. 109), no tocante ao apátrida *de facto*, dispõe que são aqueles que não usufruem das prerrogativas práticas de proteção contida em sua nacionalidade. Aliás, Massey (2010, p. 61 *apud* Sarmento, 2020) apresenta uma concepção para tal espécie, concebendo-os como “indivíduos que se encontram fora do país de sua nacionalidade, e que não podem ou, por razões válidas, não querem valer-se da proteção de tal país”. Para Moreira (2011, p. 60-61), a apátridia *de facto* não

pode ser interpretada como um problema jurídico somente, desde que o indivíduo não tenha sido privado de sua nacionalidade, porquanto não seria, nos limites da dicção do termo, considerado como apátrida. Ora, um direito que não pode ser exercido, não é um direito positivo, haja vista que o direito a ter direitos é um direito positivo e, neste espectro, a nacionalidade se apresenta como um direito de todos.

Neste passo, os direitos humanos concernentes à cidadania não são delimitados, conquanto a narrativa do artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dite que “toda pessoa tem direito a uma nacionalidade; ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade” (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.), o que faz uma clara referência aos apátridas em geral, e não apenas os que se enquadram na categoria *de jure*, mas a todos aqueles que não podem gozar dos direitos advindos da nacionalidade. Dessarte, conquanto os apátridas *de facto* possuam a

nacionalidade, é claro que lhes faltam o efetivo direito à nacionalidade, pois esta se apresenta como ineficaz. Assim sendo, reclama-se a criação de meios jurídicos que sejam aptos a concessão de um efetivo direito à nacionalidade aos apátridas, quer seja *de facto*, quer seja *de jure*. Para tanto, vindica-se a tomada de medidas conjuntas e separadas pelos Estados participantes das Nações Unidas, garantindo a todos o direito à nacionalidade.

Sobre a questão, Moreira (2011, p. 61) afirma que a origem étnica ou a crença religiosa de grupos de pessoas tem se apresentado, comumente, como motivos reais, ainda que não especificamente legislativos, da negação de assistência e proteção pelos Estados a certos nacionais (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2019). Assim, aos apátridas *de facto*, conquanto sejam protegidos pelo Direito Internacional, não há um regime específico que aborde as necessidades de proteção internacional dos indivíduos que não são considerados nos instrumentos universais e regionais de proteção dos refugiados. As escassas recomendações

sobre os apátridas *de facto* encontram-se previstas nas atas finais das Convenção sobre Apatridia de 1954 e 1961. Ordinariamente, inclusive, as situações não resolvidas de apatridia *de facto*, especialmente aquelas que duram mais de duas gerações, podem ser consideradas como apatridia *de jure*.

Aliás, apesar de ainda ser incipiente a apresentação de uma conotação, no campo dos instrumentos internacionais de proteção dos apátridas, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, em reunião realizada no ano de 2010, apresentou a seguinte definição para os apátridas *de facto*:

A definição é a seguinte: os apátridas de facto são pessoas fora de seu país de nacionalidade que devido a motivos válidos não podem ou não estão dispostas a pedir proteção a este país. A proteção, neste sentido, se refere ao direito de proteção diplomática exercida pelo Estado de nacionalidade a fim de corrigir um ato internacionalmente ilícito contra um dos seus nacionais, bem como a

proteção diplomática e consular e assistência geral, inclusive com relação ao retorno para o Estado de nacionalidade (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2010, p. 7).

Assim, a impossibilidade de recorrer à proteção pode ser total ou parcial. A impossibilidade total sempre vai resultar na modalidade de apatridia *de facto*. As pessoas não podem retornar ao país de sua nacionalidade também serão consideradas alcançadas pela categoria da apatridia em comento, ainda que de outro modo possam, em parte ou totalmente se beneficiar da proteção de seu país de nacionalidade, enquanto estiverem no país de acolhida. Sob outro ângulo, as pessoas que podem retornar ao seu país de nacionalidade não são consideradas como apátridas *de facto*, mesmo que não possam recorrer a qualquer forma de proteção de seu país de nacionalidade no país de acolhida.

2 A (IM)POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS APÁTRIDAS COMO REFUGIADOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Em linhas inaugurais, ao se adotar como parâmetro a Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), em seu artigo 1º, combinado com o Protocolo Adicional de Nova Iorque de 1967, são considerados como refugiados aquelas pessoas que, em razão de fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontram-se fora de seu país de nacionalidade e não possam ou não queiram acolher-se à proteção de tal país. Ademais, para qualificação da figura do refugiado, considera-se, ainda, a situação daquele que não tendo nacionalidade e estando fora do país em que antes teve residência habitual, não possam ou não queiram regressar a ele, em função das circunstâncias supramencionadas.

Partindo deste aspecto, logo após a Segunda Guerra Mundial, devido à questão de os refugiados ter ganhado ainda mais

relevante e reverberação no plano internacional, houve a premência de um novo instrumento internacional, cujo conteúdo fosse capaz de definir e aclarar a condição jurídica dos refugiados (Pacífico *et al*, 2020, p. 34). Neste contexto, os tratados internacionais e as organizações, com o escopo de definirem elementos aptos a protegerem os refugiados, após o evento da Segunda Guerra Mundial, voltaram-se para proteger as pessoas que escaparam da perseguição direcionada por seus próprios governos.

Todavia, há que se reconhecer que a natureza do deslocamento transfronteiriço se transformou dramaticamente, desde então. Ora, certas ameaças, a exemplos de mudanças ambientais, insegurança alimentar e violência generalizada culminaram em um número substancial de pessoas a fugir de Estados, que são incapazes ou não querem assegurar seus direitos básicos, tal como as condições em Estado fracos e frágeis que viabilizam e, por muitas vezes, fomentam a privação de direitos humanos. Devido a isso, “como essas razões não atendem à

compreensão legal da perseguição, as vítimas dessas circunstâncias geralmente não são reconhecidas como ‘refugiados’, impedindo as instituições atuais de garantirem sua proteção” (Pacífico *et al.*, 2020, p. 35).

Ademais, sobreleva anotar que, nos termos das convenções internacionais de regência da matéria, o atual regime tem direito a um acolhimento seguro e a não devolução ao Estado de perseguição. Entretanto, a proteção internacional deve abranger mais do que a segurança física. Ao lado disso, os refugiados devem usufruir, no mínimo, dos mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro que reside legalmente no país, o que compreende direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (2017), o refugiado possui as mesmas obrigações gerais, ao chegar nos países acolhedores. Aliás, nesta toada, dita o art. 2º da Convenção em destaque que o refugiado possui deveres para com o país em que se encontra, os quais aludem

notadamente a obrigação de se conformar às leis e aos regulamentos, tal como às medidas estabelecidas para a manutenção da ordem pública. Ademais, deve-se considerar desejável que todos os refugiados abarcados na definição da Convenção de 1951 possam gozar de igual estatuto.

Em complemento, Ramirez e Moraes (2017, p. 619) sustentam que o ACNUR considera que a interpretação dos motivos da Convenção de 1951 deve ser global e suficientemente flexível para abranger grupos emergentes e responder de forma correta a novos riscos de perseguição, o que explica a instituição de regimes nacionais de proteção aos refugiados em âmbito regional, a exemplo do que se verifica no continente africano (via Convenção da Organização da Unidade Africana, 1969) e latino-americano (via Declaração de Cartagena, 1984), responsáveis pela ampliação da definição da Convenção de 1951 para reconhecer como refugiado aqueles que fogem por violação maciça aos direitos humanos, coadunando-se com as necessidades locais.

Destaca-se, ainda, que, em se tratando de América Latina, que esta é uma das poucas regiões do mundo em que a relação entre crime e migração forçada foi objeto de estudo. Cantor e Serna (2017, p. 1) elucidam que, “em parte, isso reflete os altos níveis de extrema violência ligados à criminalidade organizada na região desde a última década, como violência relacionada a gangues nos países do Triângulo Norte (Honduras, Guatemala e El Salvador”. Ainda de acordo com os autores, no México, há casos de deslocamento forçado de indivíduos decorrente de grupos ligados a tráficos de drogas e na Colômbia resultante da dinâmica do crime organizado (Cantor; Serna, 2017, p. 2).

Os refugiados alcançam proteção à luz do direito internacional, pois a condição daqueles decorre de violações de direitos humanos básicos que se encontram burilados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Neste contexto, a todos é assegurado o direito fundamental de não sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões

políticas (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2017).

Ao lado disso, a Carta das Nações Unidas (1945), alicerçada no princípio da proteção e do respeito dos direitos do ser humano e, como corolário desse princípio, o direito de asilo, busca conscientizar os Estados a assegurar as liberdades fundamentais a todos sem distinção, abrangendo-se, aqui, a própria concepção de refugiados. Partindo, destarte, de tais premissas, tem-se que os apátridas, na condição de refugiados, supostamente já possuíssem seus direitos fundamentais reconhecidos pelo direito internacional. Contudo, um indivíduo apátrida será considerado refugiado se for persuadido a deixar o país de residência habitual por um fundado receio de perseguição.

3 PEREGRINOS DO MUNDO E SUJEITOS DE LUGAR NENHUM: PENSAR O LUGAR DOS APÁTRIDAS NO CAMPO DO DIREITO INTERNACIONAL

Arendt (2009, p. 376), ao analisar aqueles que foram destituídos da proteção

do Estado, durante o século XX, apresenta os sentimentos daqueles que perderam a nacionalidade, conferindo realce para a acepção de que os apátridas estavam tão convencidos, na condição de minorias, que a perda dos direitos nacionais era semelhante à perda dos direitos humanos.

Logo, a subtração da primeira, invariavelmente, culminava na segunda. Assim, quanto mais se lhes negava o direito sob qualquer forma, mais eram tendenciosos a procurar a reintegração em uma comunidade nacional, na sua própria comunidade nacional.

Neste campo, a perda da pátria não implicava apenas na perda da condição legal perante o próprio Estado, mas em toda a comunidade internacional, na medida em que a conexão estabelecida entre os Estados, por meio de tratados de reciprocidade, bem como pelos acordos internacionais, permite aos cidadãos que carreguem consigo sua posição legal, independentemente do lugar em que se encontrem. Doutra perspectiva, quem não é considerado cidadão por nenhum Estado, isto é, aquele que se encontra além dessa

teia, já não pertence a qualquer comunidade, não existe um arcabouço jurídico que o salvaguarde, culminando em uma completa privação de direitos, o que, inclusive, como consectário de tal pensamento, implica na ameaça ao próprio direito à vida.

Gibney (2014, p. 49) apresenta a concepção que a própria existência da apatridia apresenta um questionamento em torno da legitimidade do sistema de Estados internacionais, porquanto colabora para a ampliação das tensões e desordens internacionais. A apatridia, neste contexto de exame, é capaz de criar pessoas que estão fora do lugar, em algum local em que não possuem o direito de estar. Em complemento, Smith (2004, p. 245-249) pontua que os apátridas escapam do controle dos Estados e de fronteiras e as maneiras limitadas e lineares de compreensão que os Estados promovem em seus cidadãos.

Ora, o apátrida rompe com a tendência do ser humano de se compreender como cidadão de nações, ao expor a limitação de se identificar de tal

modo. Aludido grupo revela que essas identidades são histórias que não são imutáveis, conferindo realce para a questão da denominada identidade fixa. Heisler (2001, p. 225), sobre o tema, destaca que os apátridas afetam identidades coletivas e criam novas identidades, o que pode alterar as formas e os significados das fronteiras dentro do Estado, o que desafia e, não raramente, culmina na reformulação de ordens domésticas e internacionais. Sarmento, ao analisar a ruptura provocada, destaca que, em tal contexto, são explicitadas

[...] as contradições do Estado-nação que o apátrida revela, de maneira a perturbar sua narrativa, questão que precisa ser mais explorada na literatura no que tange os apátridas. Eles, assim como os migrantes, desafiam a ideia de identidade nacional, de cidadania, de fronteiras e de que alguns lugares cabem especificamente a algumas pessoas, ideias em si muito violentas (Sarmento, 2020, p. 33)

Moreira (2011, p. 73) afirma que, com a perda da nacionalidade, rompe-se o elo com o Estado, logo, perde-se o direito a ter direitos. O indivíduo encontra-se em um cenário de comprometimento de todos os direitos humanos e, por via de consequência, de todos os demais direitos. Aliás, “as convenções internacionais sobre direitos humanos visam a estabelecer garantias e obrigações sobre direitos humanos, tutelando os direitos dos não-cidadãos, para a preservação da ordem pública internacional, impedindo o surgimento desordenado dos apátridas” (Moreira, 2011, p. 73).

Rezek (2006, p. 183) afirma que o direito internacional positivo tem, por meio de medidas pontuais e avulsas, buscado minorar os problemas da apatriadia, porquanto é uma situação de violação dos direitos do homem, notadamente no que concerne ao fato de que todo indivíduo tem o direito a ter uma nacionalidade. Aliás, o Estatuto dos Apátridas de 1954, ao dispor sobre a proteção dos indivíduos desprovidos de nacionalidade, confere

certos direitos a tais indivíduos, a exemplo de:

- 1) Não-discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem, caso o indivíduo se encontre no território do Estado (Art. 3º);
- 2) Estabelece a lei do domicílio, como a lei que rege o estatuto pessoal do apátrida, do contrário, que seja pela lei do país de sua residência (Art. 12);
- 3) Liberdade de locomoção, com as mesmas restrições aplicadas aos estrangeiros, de modo geral (Art. 26);
- 4) Expedição de documento de identidade ao apátrida, caso não possua documento de viagem válido (Art. 27);
- 5) Expedição de documentos de viagem, permitindo-lhes viajar para fora do território em que se encontra (Art. 28);
- 6) Facilitação no processo de naturalização (Art. 32) (Organização das Nações Unidas, 1954, n.p.).

Diante de tal contexto, em um sistema de Estado não há lugar para os indivíduos sem-Estado, o que os coloca em uma condição de ainda maior

vulnerabilidade do que os refugiados. Esses peregrinos do mundo e sujeitos de lugar nenhum são encarados como um problema a ser combatido e alocados para fora de qualquer modo de pertencimento, tendo os direitos mais elementares e o próprio direito a ter direitos rejeitado, bem como tendo que viver a vida como se, de fato, não existissem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ordinariamente, analisa-se que a questão da apatridia ultrapassa a jurisdição interna dos Estados, ou seja, rompe as fronteiras de seu espaço físico-geográficos, produzindo importantes implicações vinculadas diretamente aos direitos humanos, impactando prejudicialmente as relações entre os Estados, proporcionando a criação de entraves que são maiores, quando comparados aos problemas dos refugiados. Afora isso, deve-se pontuar que não somente devido a equívoco histórico, jurídico ou geográfico, que os indivíduos se tornam apátridas. Aliás, sobre isso, deve-se considerar que, na maioria das vezes, os

Estados não sabem administrar, conviver e nem tolerar as minorias existentes dentro de suas balizas.

Ora, tal cenário gera um desrespeito completo aos direitos de cada um, com expulsão da cidadania, na crença de que tais medidas seriam aptas à resolução dos conflitos. Na realidade, a incapacidade de gestão dos apátridas produz um contingente cada vez maior de indivíduos desprovidos de identidade. Sem embargos, salta aos olhos a necessidade de proteção dos apátridas e a busca de uma solução contundente a tal problemática que os governos, a sociedade e as organizações de ajuda humanitária conseguirão evitam o agravamento e o aumento de novos apátridas. Todavia, a realidade impõe a necessidade de se ultrapassar a definição do *status* de apátridas, mostrando que é imperiosa a adoção de medidas positivas para a eliminação ou, pelo menos, a minoração dos casos de apatridia no futuro, de modo a cessar a problemática relativa à apatridia e aos conflitos sobre a nacionalidade.

Assim, nesse painel, comprehende-se que o indivíduo desprovido de nacionalidade é excluído da própria condição humana, não fazendo parte da comunidade internacional. Deste modo, a única maneira de reverte tal quadro é incentivando os Estados a adotarem medidas de combate a apatridia em seus ordenamentos jurídicos. Denota-se, por derradeiro, que somente respeitando o total conjunto dos direitos fundamentais dos seres humanos, incluindo-se, aqui, o direito à nacionalidade, será possível a promoção de uma convivência pacífica entre os indivíduos, membros de uma mesma sociedade, o que permite a harmonia com seus pares, vizinhos e toda a humanidade.

REFERÊNCIAS

ALTO Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Procedures and Criteria for Determining Refugee Status**. Nova Iorque: ACNUR, 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/handbook-procedures-and-criteria-determining-refugee-status-under-1951-convention-and-1967>.

ALTO Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Quem pode ser considerado refugiado? *In:* ACNUR, portal eletrônico de informações, 2017.

Disponível em:

<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>.

ALTO Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Reunião de Especialistas:** o conceito de pessoa apátrida segundo o direito internacional – resumo das conclusões. Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, 27-28 de maio de 2010. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documents/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1

ALTO Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Study on Statelessness.** Nova Iorque: ONU, 1949.
Disponível:
<https://www.unhcr.org/media/study-statelessness-united-nations-august-1949-lake-success-new-york>

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

CANTOR, David J.; SERNA, Nicolás R. **The new refugees: Crime and forced displacement in Latin America.** London: ILAS/SAS/University of London, 2016

GIBNEY, Matthew J. Statelessness and citizenship in ethical and political perspective. *In:* EDWARDS, Alice; WAAS, Laura Van (eds). **Nationality and Statelessness under International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 44-63.

HEISLER, Martin. Now and then, Here and There: Migration and the Transformation of Identities. Borders, and Orders. *In:* ALBERT, M.; JACOBSON, D.; LAPID, Y. **Identities, Borders, Orders: Rethinking International Relations Theory.** Front Cover. University of Minnesota Press, 2001.

JUSTO, Nathalia. **O Regime Internacional de Proteção às Pessoas Apátridas em Dois Momentos Contribuições para uma Análise sobre a relação entre Apatridia, Cidadania e Ordem Internacional.** 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012

MOREIRA, Marcele de Almeida Lima. **Apátridas: a efetivação dos direitos fundamentais dos apátridas sob a tutela da Organização das Nações Unidas.** 2011. 80f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas.** Assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. Disponível em: <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta->

das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas.
Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas.
Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Aprovada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatriadas_de_1954.pdf

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas.
Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf

PACÍFICO, Andrea Pacheco et al. O estado da arte sobre refugiados, deslocados internos, deslocados ambientais e apátridas no Brasil: atualização do Diretório Nacional do ACNUR de teses,

dissertações, trabalhos de conclusão de curso de graduação em João Pessoa (Paraíba) e artigos (2007 a 2017). Campina Grande: EDUEPB, 2020.

RAMIREZ, Andrés e MORAES, Thaís Guedes A. de Refúgio/Refugiado (A). In: CAVALCANTI, Leonardo *et al* (org.) **Dicionário crítico de migrações internacionais.** Brasília: EDUNB, 2017, p. 617-620.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público:** curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARMENTO, Carolina d’Abreu. **Sujeitos de lugar nenhum:** o lugar dos apátridas nas relações internacionais. 2020. 40f. Artigo Científico (Bacharelado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

SMITH, A. Migrancy, Hybridity and Postcolonial literary studies. In: LAZARUS, N. (org.). **The Cambridge Companion to Postcolonial Literary Studies.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

SEXUALIDADE EM TEMPOS DE CONFLITO: PENSAR A EMERGÊNCIA DA FIGURA DO REFUGIADO SEXUAL NO CONTEXTO DO DIREITO HUMANITÁRIO¹

Sara Borges Penna²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 O INSTITUTO DO REFÚGIO NO ÂMBITO DO DIREITO DE GUERRA

Ao longo da história, diferentes grupos sociais e científicos desenvolveram conceitos como forma de explicar, organizar e atribuir sentido ao mundo, utilizando-os como instrumentos para

interpretar a realidade e orientar a produção de conhecimento. Tais conceitos, entretanto, não são dados prontos nem carregam neutralidade, pois resultam de interesses, visões de mundo e valores vinculados ao tempo e à cultura em que foram formulados. Nesse contexto, o conceito de refugiado deve ser

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

compreendido como uma construção cultural, sujeita a questionamentos e reformulações, já que sua definição foi sendo constituída historicamente a partir de intenções, interesses e perspectivas que expressam os valores de cada período e de suas especificidades sociais e políticas (De Souza, 2019).

A definição atribuída ao termo “refugiado” mostra suas primeiras raízes ainda na pré-história, isto é, no início do desenvolvimento humano, ganhando sua primeira feição na antiguidade clássica, quando os gregos cunharam a palavra “asilo” para designar “a proteção às pessoas que procuravam abrigo em outras cidades por quaisquer motivos, dentre eles a perseguição” (De Souza, 2019, p. 4). Todavia, os debates acerca do que posteriormente seria entendido como refúgio, em verdade, apenas se deu a partir da Revolução Russa (1917-1923) e da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), “em virtude de massacres promovidos em face de judeus, homossexuais, comunistas, ciganos, deficientes físicos ou mentais, dentre inúmeras outras pessoas que faziam

parte de grupos indesejados pelos regimes políticos da época” (Oliveira, [s.d], p. 4).

Deste modo, a institucionalização dos esforços internacionais voltados à proteção de refugiados teve seu início expresso em 1921, no âmbito do Conselho da Sociedade das Nações, quando foi instituído o primeiro Alto Comissariado para Refugiados, resultado de um trabalho junto ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, cuja atuação estava inicialmente voltada ao amparo humanitário dos refugiados russos (De Souza, 2019). Entretanto, com o término da Segunda Guerra Mundial, em 1948, a proteção internacional anteriormente restrita a grupos específicos de refugiados passou a abranger todas as pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (De Souza, 2019), que em seu art. 14, aduz que “toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades

contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas” (ONU, 1948).

Nesse mesmo contexto, foi adotada a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de Genebra de 1951, que estabeleceu bases jurídicas internacionais para a proteção e o reconhecimento exclusivamente dos refugiados oriundos dos acontecimentos anteriores a 1^a de janeiro de 1951 (Oliveira, [s.d.]), conceituando o termo “refugiado” como toda e qualquer pessoa que

(...) temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 1951).

A principal diferença introduzida pela Convenção em relação aos critérios anteriores para a definição de refugiado está no enfoque individualizado da proteção. O refugiado passa a ser compreendido como um sujeito concreto, dotado de identidade própria — seja por sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou por suas convicções políticas — e é precisamente em razão desses elementos que sofre perseguição ou não recebe, de forma efetiva, a proteção de seu Estado de origem (Carneiro, 2012).

A grande novidade que foi de uma originalidade que permanece como exemplo único até hoje no direito internacional é que transforma o temor numa categoria jurídica, já que a perseguição não necessita ser efetiva, mas a ameaça real e o temor já justificam a proteção internacional daquela pessoa. Este critério é absolutamente coerente com a proteção da pessoa humana, da preservação de direitos fundamentais, já que não atua sobre dano senão preservando a pessoa de

sofrer violação de seus direitos fundamentais. Tal critério vem sendo universalizado no arcabouço da preservação dos direitos humanos fundamentais, onde em geral os mecanismos jurídicos são acionados por violações desses direitos, tendo caráter reparatório. Pois se tratamos de direitos fundamentais, cabe sobretudo a proteção, cabe evitar as violações e não atuar sobre o dano, quase sempre irreparável do direito fundamental da pessoa humana (Carneiro, 2012, p. 18).

Segundo Oliveira ([s.d]), com a necessidade de superar a limitação anteriormente imposta pela redação do Estatuto dos Refugiados, publicou-se, em 1967, um Protocolo que ratificou o diploma legal anteriormente consolidado, tornando-o livre de restrições temporais ou geográficas. Por sua vez, é importante salientar que, apesar dos avanços acerca do tema nas últimas décadas, o fenômeno dos refugiados alcançou dimensões críticas, impulsionado sobretudo pelos conflitos armados intensificados no cenário pós-Guerra Fria, o que fez com que esse

processo atingisse fluxos crescentes, com presença cada vez mais ampla em países antes pouco impactados, evidenciando maior dispersão territorial e prolongamento das situações de deslocamento (Da Silva, 2017).

Com o mesmo intuito, destaca-se a Declaração de Cartagena de 1984, produto dos conflitos da América Central entre as décadas de 1970 e 1980, que geraram o deslocamento de milhares de pessoas, especialmente na Nicarágua, El Salvador e Guatemala, a qual reconhece os refugiados como questão central política (Carneiro, 2012). Neste sentido, o parágrafo terceiro da terceira parte da declaração em questão conceitua como refugiados “as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (Cartagena, 1984).

Em 2015, o cenário descrito como “crise de refugiados” trouxe à tona diversos aspectos que vêm impondo desafios aos direitos humanos, desequilibrando não só os aspectos socioeconômicos, como também os ambientais. O expressivo título “World at war” do documento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR, 2015) destaca a preocupante situação atual envolta em um cenário de combinação de novos e antigos conflitos, ainda em andamento, que segundo António Guterres, secretário-geral das Nações Unidas, é agravada também pela crise econômica, a partir da diminuição da ajuda humanitária e da clara ligação entre a instabilidade gerada pela alta dos preços dos alimentos e pela desigualdade social e econômica existente nas áreas urbanas. António Guterres ressalta, também, a estreita ligação entre importantes conflitos existentes, como os da Líbia, Mali, Nigéria, Somália, Síria, Iraque, Iêmen e Afeganistão (Silva, 2017, p. 167).

Assim, “a “crise” atinge todos, e os refugiados, agora envoltos em diferentes contextos, estão no *front* desse conflito,

indicando as suas faces ocultas e às enfrentando nesse local mais frágil de uma batalha” (Da Silva, 2017, p. 167). Evidente, portanto, que os deslocamentos forçados vivenciados por esse grupo não se restringem ao aspecto geográfico, mas também envolvem a perda de direitos básicos e a necessidade de reconstrução de suas vidas em novos territórios, o que resulta em uma situação de vulnerabilidade, marcada pela fragilidade de sua integração social e jurídica (Da Silva, 2017), fazendo com que o termo antes cunhado passasse a ser insuficiente para abranger os novos contextos migratórios emergentes.

2 O ALARGAMENTO DO TERMO “REFUGIADO” NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Conforme exposto, o termo “refugiado” tem se ampliado no cenário contemporâneo, indo além da definição clássica prevista na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. Isso porque, além da perseguição política, religiosa, étnica e

social, atualmente também passou a se reconhecer situações de deslocamento decorrentes de conflitos armados, violações de direitos humanos, crises ambientais e, em especial, as relacionadas à sexualidade e aos direitos reprodutivos.

Dados fornecidos pelo ACNUR (2024), alertam quanto ao número de pessoas forçadas a deixarem seus países, o qual dobrou no período de 10 anos. Assim, “até o final de 2024, 123,2 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a se deslocar devido a perseguições, conflitos, violência, violações de direitos humanos e eventos que perturbam seriamente a ordem pública”.

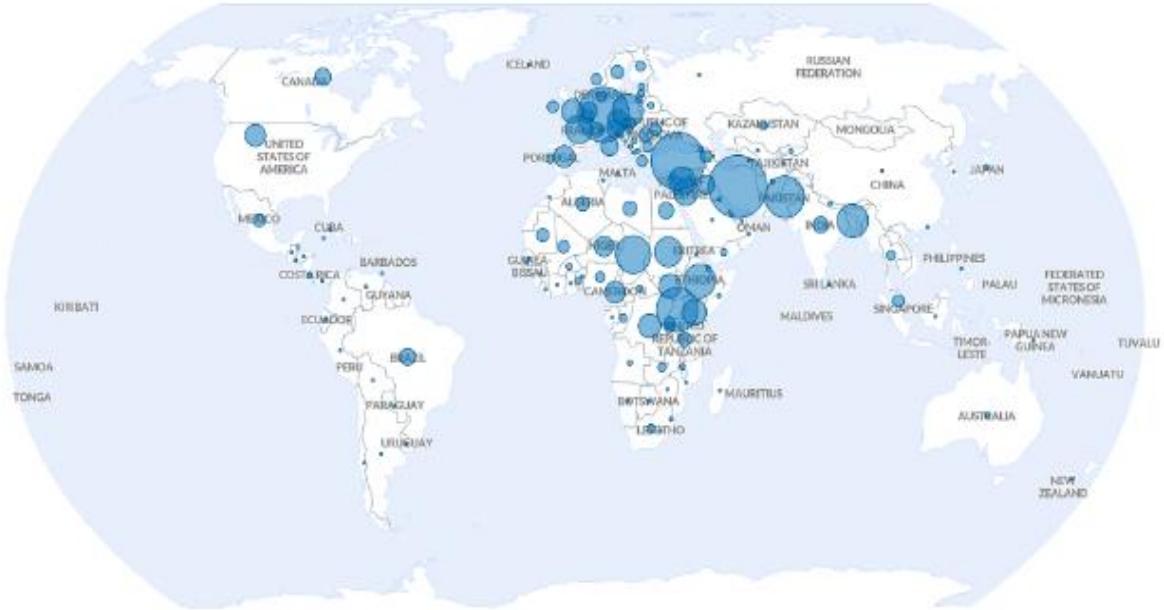
A crise global de deslocamento afeta profundamente as Américas, onde a população deslocada à força e assistida ou protegida pelo ACNUR, no final de 2024, alcançava 21,9 milhões de pessoas, ou seja, 17,6% do total mundial.

Globalmente, 60% das pessoas forçadas a fugir nunca cruzam as fronteiras de seus próprios países. Nas Américas, o crime e a

insegurança tornaram-se as principais causas do deslocamento interno, desde a violência indiscriminada de gangues no Haiti até o impacto do conflito nas comunidades da Colômbia. O deslocamento interno no Haiti triplicou em 2024, passando de 313,9 mil para mais de 1 milhão de pessoas, enquanto a Colômbia possui uma das maiores populações de deslocados internos do mundo, com aproximadamente 7 milhões de pessoas (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2024).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2024) ao dispor sobre o quantitativo dos indivíduos que enfrentam essa realidade salienta que sete a cada dez refugiados que necessitam de proteção internacional saem de países como Venezuela (6,2 milhões), Síria (6,0 milhões), Afeganistão (5,8 milhões), Ucrânia (5,1 milhões) e Sudão do Sul (2,3 milhões). Dentre esses, estima-se que cerca de 49 milhões são crianças. (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2024)

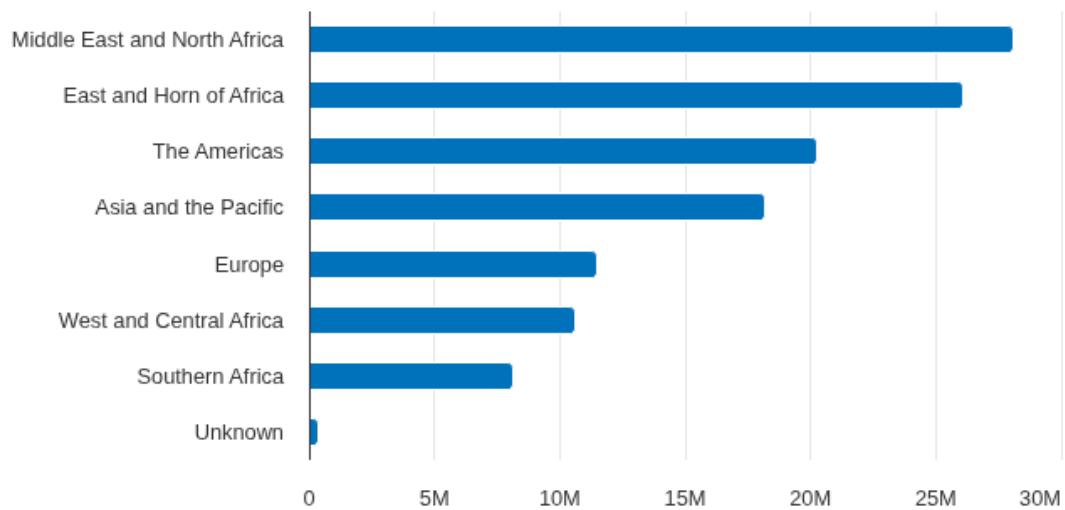
Mapa 1. Deslocamento de refugiados (global)



Fonte: <https://www.unhcr.org/refugee-statistics/data-summaries>

Gráfico 1. Região de Origem dos Refugiados..

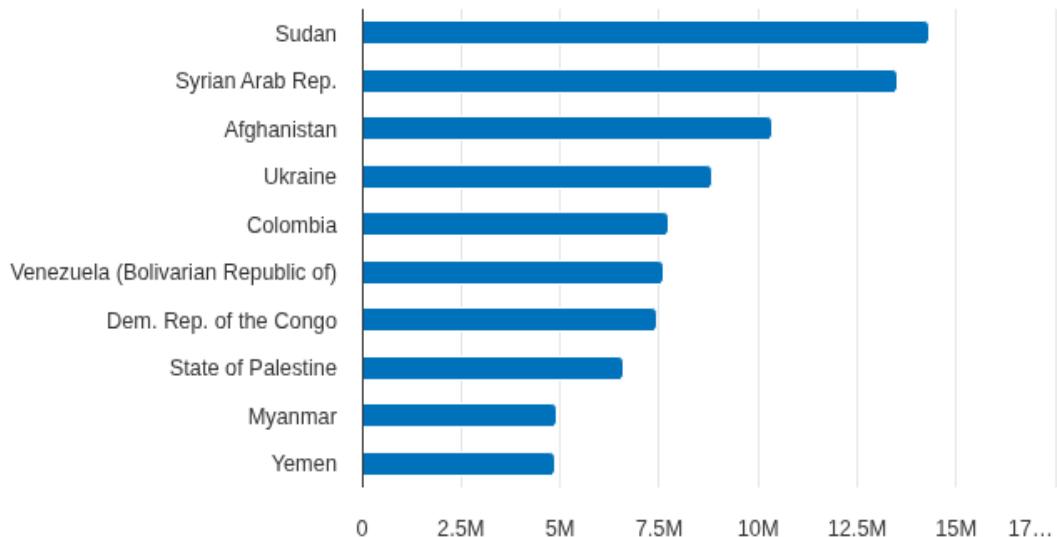
Region of origin



Fonte: <https://www.unhcr.org/refugee-statistics/data-summaries>

Gráfico 2. País de Origem dos Refugiados (10 primeiros países).

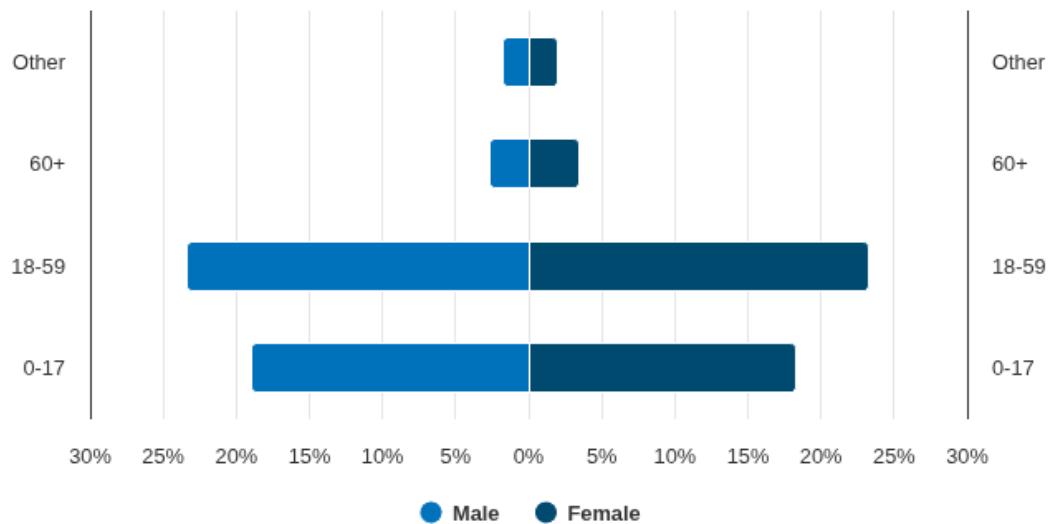
Country of origin (top 10)



Fonte: <https://www.unhcr.org/refugee-statistics/data-summaries>

Gráfico 3. Refugiados por idade e gênero

Por idade e gênero

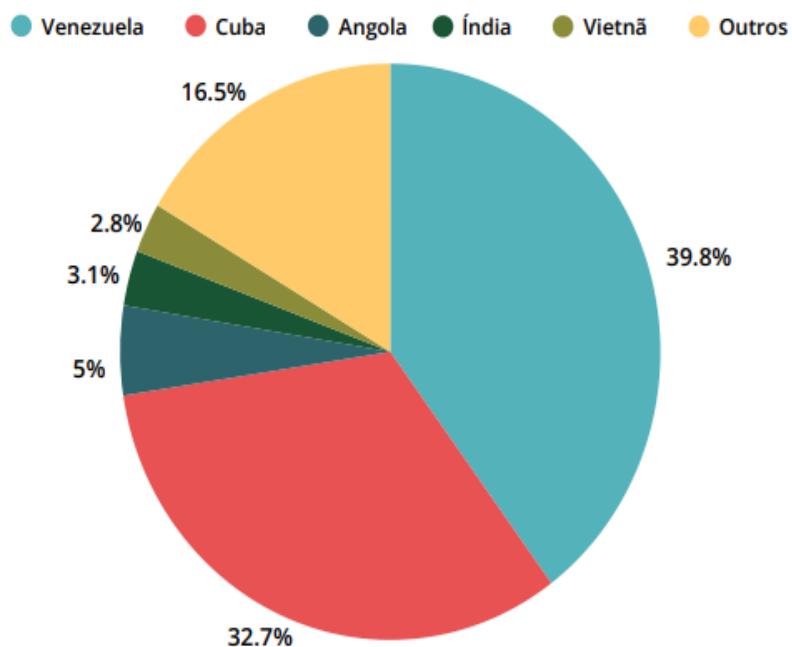


Fonte: <https://www.unhcr.org/refugee-statistics/data-summaries>

No Brasil, as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no período de 2015-2024 foram de 454.165 mil, oriundas de 175 países, “o que corresponde a 95,0% do total de

solicitações de refúgio registradas no Brasil até o final do ano de 2024” (Silva; Cavalcanti; Oliveira, 2025, p. 12).

Gráfico 4. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento de condição de refugiado protocoladas em 2024, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual (2024).



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, *Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2024*.

Fonte: JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Refúgio em Números 10ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2025.

Embora os indivíduos obrigados e forçados a deixarem seu país de origem sejam expressivos em números, a motivação que originou o referido deslocamento possui raízes e facetas

diversas em cada contexto, o que fez com que o termo “refugiados” sofresse um alargamento após os tratados internacionais que abordaram o tema. Nesse sentido, para além das classificações tradicionais, têm-se outras figuras como a

do refugiado ambiental e climático, também chamado de “pessoa ambientalmente deslocada”. Nessa categoria, os refugiados são definidos como sujeitos que se viram privados da estabilidade habitacional e da proteção em seus territórios tradicionais em decorrência de fatores ambientais extremos — seca, desertificação, desmatamento, erosão do solo, escassez hídrica e alterações climáticas — ou ainda em razão de desastres naturais, a exemplo de ciclones, tempestades e inundações (Brunett *et al.*, 2021).

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de seus organismos e agências especializadas, admite que os "refugiados ambientais" fazem parte de uma categoria em franca expansão e que necessitam de assistência. Especialistas da Universidade das Nações Unidas (UNU) estimam que, até o ano de 2050, poderão ser 200 milhões de pessoas que tiveram de abandonar os seus lares em razão de processos de degradação e desastres ambientais, especialmente em virtude das mudanças climáticas; e, em 2010, já haveria 50 milhões de pessoas nessa condição, superando o quantitativo referente à categoria dos refugiados

tradicionais. Hoje já se reconhece que os deslocamentos humanos vinculados a grandes projetos de desenvolvimento e a desastres naturais ocorrem de cinco a dez vezes mais do que os deslocamentos gerados por conflitos (Ramos, 2011, p. 22).

Para além dos refugiados ambientais, os refugiados de guerra também voltam a ganhar destaque no cenário global com os conflitos bélicos na Síria e Afeganistão e Ucrânia, levando ao deslocamento de milhares de indivíduos para países próximos ou não. Assim, desde os dias iniciais o conflito sírio gerou cerca de 13,2 milhões de refugiados e deslocados internos, sendo que 6,6 milhões correspondem a refugiados sírios espalhados pelo mundo (Ferreira, 2021). No mesmo sentido, destacam-se, ainda, os refugiados sexuais e reprodutivos, os quais também têm apresentado um crescimento expressivo ao longo dos últimos anos, o que revela problemáticas ainda mais profundas por envolver discussões que ultrapassam o instituto do refúgio ao adentrar o binarismo e a heteronormatividade como ferramentas de biopoder.

3 PENSAR A EMERGÊNCIA DA FIGURA DO REFUGIADO SEXUAL NO CONTEXTO DO DIREITO HUMANITÁRIO

Segundo Pinheiro; Lobo e Junqueira (2019), historicamente, identidades e expressões de gênero que fugiam ao padrão heterossexual e císgênero eram e são alvo de repressão e exclusão, sobretudo no caso das pessoas trans, que desafiam a lógica binária de homem e mulher. Entretanto, apesar dos avanços promovidos pelo fortalecimento dos direitos humanos e pela adoção de políticas de igualdade em alguns países, a realidade global ainda é marcada por perseguições, discriminação e violência contra pessoas LGBTQIA+, fazendo com que parte dessa população busque refúgio em outros países a fim de sobreviverem.

A incorporação da sexualidade e dos direitos sexuais no âmbito dos documentos internacionais de direitos humanos ocorreu de maneira mais expressiva apenas a partir da década de 1990. Antes desse marco, tais questões eram tratadas de forma restrita nas discussões da ONU, limitando-se a

perspectivas vinculadas à saúde pública, à manutenção da ordem social e à moralidade (Bernardes, [s.d.]). Deste modo,

No que concerne a gênero e sexualidade, uma rápida análise desse percurso a partir dos documentos circulando na esfera internacional possibilita perceber como há um movimento de especificação de categorias e sujeitos de direitos, passando de um primeiro momento, em que homossexuais e mulheres são abordados no mesmo documento como passíveis de sofrer perseguição relacionada a gênero (“gender-related”, no original), a um segundo momento, em que acompanhamos uma dissociação dessas categorias e sujeitos e a emergência de categorias como orientação sexual e identidade de gênero e do termo “LGBTI”, num movimento de autonomização da sexualidade (França; Oliveira, 2016, p. 35-36).

França e Oliveira (2016), dispõem que as Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 1 e 2, publicadas pelo

ACNUR em 2002, representaram um marco na consolidação normativa da categoria de perseguição baseada em gênero no âmbito do direito internacional dos refugiados. Isso porque, diferentemente dos documentos anteriores de caráter mais declaratório, tais diretrizes reconheceram, pela primeira vez, a necessidade de proteção internacional para mulheres, homossexuais, transexuais e travestis, sob o enquadramento da noção de “pertencimento a um grupo social específico”, prevista na Convenção de 1951. Nesses documentos, destacam-se como fundamentos recorrentes para a solicitação de refúgio situações como “atos de violência sexual, violência doméstica/familiar, coerção para planejamento familiar, mutilação genital feminina, punição por transgressão de regulações sociais, e discriminação contra homossexuais” (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2002, a: 2 *apud* França; Oliveira, 2016, p. 37).

Entretanto, a consolidação da categoria “refugiados LGBTI” só tornou-se mais evidente a partir dos Princípios de Yogyakarta (2006), que reconheceram

explicitamente o direito de asilo em razão da orientação sexual e da identidade de gênero, permitindo reinterpretar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 para incorporar de maneira mais consistente a diversidade sexual e de gênero na normatividade do ACNUR (França; Oliveira, 2016). O esforço citado, contudo, só foi efetivamente ampliado com as Diretrizes sobre proteção internacional n.º 9, publicada em 2012, a qual “engloba as pessoas LGBTI que fogem de seus países de origem pela criminalização da orientação e identidade de gênero diversa, ou ainda de países que não criminalizam, mas não protegem seus cidadãos LGBTI” (Gorish, 2016, p. 101).

Consolidou-se, assim, que indivíduos perseguidos em razão da orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais enquadram-se na definição de refugiado, tendo como critério central a existência de fundado temor de perseguição, seja pela identidade real ou pela identidade percebida. Assim, a existência de dispositivos legais vagos, instrumentalizados para sustentarem

práticas discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+, aliados a omissão Estatal e a perseguição sistemática com a negação de garantias básicas de proteção, são tidos como fundamentais para o reconhecimento da condição destes refugiados (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, [s.d.]).

No entanto, conforme dispõe Gorish (2016, p. 100),

(...) a definição e interpretação de “pertencimento” a um grupo social específico não é unânime entre os tribunais dos países receptores de refugiados (BRAIMAH, 2015). A falta de uniformidade no próprio significado do termo “pertencimento a um grupo social específico”, segundo o entendimento dos tribunais, faz com que os pedidos inevitavelmente tenham julgamentos diferentes. Por outro lado, a afirmação da não-mutabilidade da orientação sexual ainda é motivo de debates em diversas áreas. Se “pertencer” ao grupo social específico por conta da orientação sexual depende da não-mutabilidade da mesma,

uma eventual mudança de paradigma nos debates voltados para a ideia de que há mutabilidade de tal condição acarretaria inevitavelmente à inabilidade do refúgio nessas bases (Idem). E há discussões a respeito, como o do gênero fluido, ou não-binariedade dos gêneros (Gorish, 2016, p. 100).

Apesar de não existirem dados atualizados e específicos quanto ao número de refugiados por pertencimento a grupo social, é certo a respeito de sua existência vultosa, uma vez que cerca de 76 países ainda criminalizam a homossexualidade (Gorish, 2016), levando com que esses indivíduos busquem abrigo em países que reconhecem seus direitos. No Brasil, “as perseguições baseadas em gênero, orientação sexual e identidade de gênero se encaixam no critério “grupo social” da Lei brasileira 9.474/1997, critério que abarca também solicitações motivadas por outras razões” (Andrade, 2017, p. 77). No entanto, por não existirem estatísticas oficiais sobre o número de solicitações feitas por pessoas não-heterossexuais no Brasil, o único dado

disponível aponta que apenas 0,85% dos reconhecimentos de refúgio foram concedidos com base em perseguições vinculadas à pertença a determinado grupo social (Andrade, 2017), de modo que o maior número de solicitações baseadas em orientação sexual tenha como país de origem o Irã, Paquistão e Nigéria (Andrade, [s.d.]).

Infelizmente devido à pouca atenção que a temática de refúgio LGBTQI recebe, as únicas estatísticas acerca do assunto são baseadas em dados de duas instituições da sociedade civil localizadas em São Paulo e Brasília, tendo em vista a inexistência de dados oficiais. De acordo com

Andrade (2016b), os dados apresentados mostram-se parciais e não representam 100% dos casos brasileiros, nem mesmo os de Brasília e São Paulo. Esses dados referem-se apenas aos solicitantes que declararam não serem heterossexuais. Andrade (2016b) analisa nove tópicos e os compara com as duas cidades abordadas. São eles: gênero, núcleo familiar, condição atual (solicitante ou refugiado/a reconhecido/a), país de origem, idade, ano de solicitação do refúgio, escolaridade (no país de origem), religião e cidade de chegada ao Brasil (Soares, 2018, p. 33).

Neste diapasão, dos gráficos elaborados por Andrade (2016) *apud* Soares (2018, p. 34, 36 e 37), destacam-se:

Gráficos 5 e 6. Distribuição, por gênero, de solicitações de refúgio por orientação sexual nas cidades de Brasília e São Paulo.

Gráfico 1B - Brasília - GÊNERO das solicitações de refúgio por orientação sexual (dados da sociedade civil)

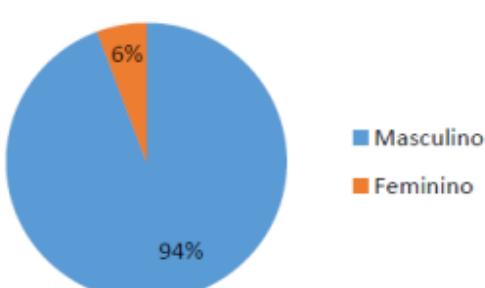
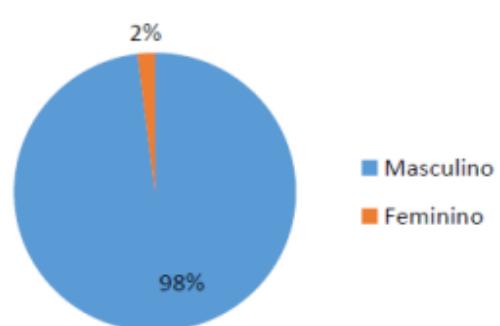


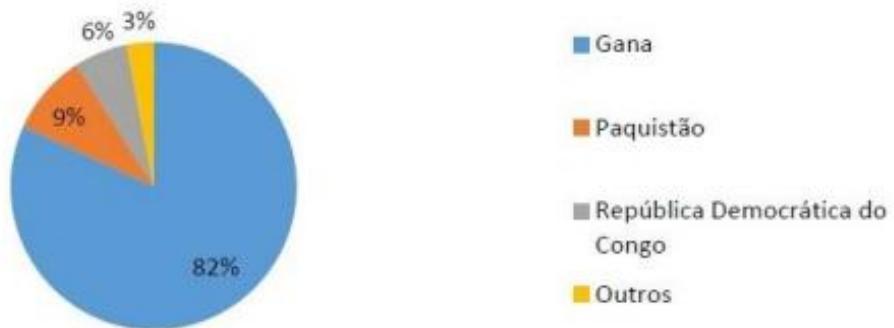
Gráfico 1S - São Paulo - GÊNERO das solicitações de refúgio por orientação sexual (dados da sociedade civil)



Fonte: Andrade (2016b, p. 11)

Gráfico 7. Distribuição, por país de origem de solicitações de refúgio por orientação sexual.

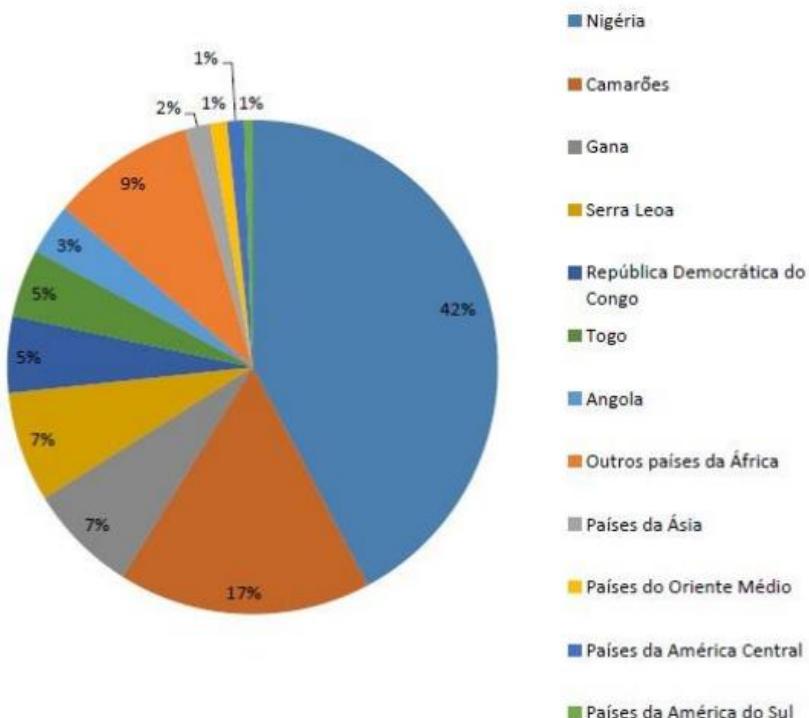
Gráfico 4B - Brasília - PAÍS DE ORIGEM dos(as) solicitantes por orientação sexual (dados da sociedade civil)



Fonte: Andrade (2016b, p. 15).

Gráfico 8. Distribuição, por país de origem, de solicitações de refúgio por orientação sexual na cidade de São Paulo.

Gráfico 4S - São Paulo - PAÍS DE ORIGEM dos(as) solicitantes por orientação sexual (dados da sociedade civil)

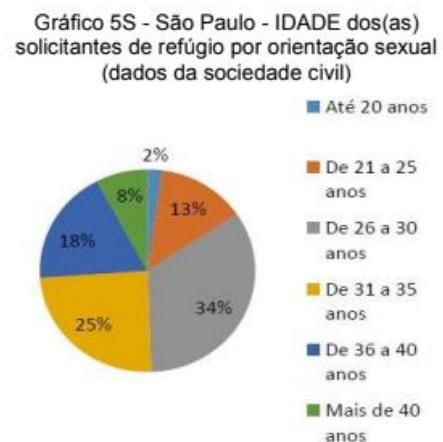


Fonte: Andrade (2016b, p. 15).

Extrai-se do colacionado, ainda, a predominância de solicitantes do sexo masculino, possivelmente devido à invisibilidade da homossexualidade feminina e à dificuldade de mulheres atravessarem fronteiras sozinhas em contextos de subordinação patriarcal, assim como a maior predominância de solicitações advindas de países da África e do Oriente Médio, regiões onde a homossexualidade ainda é criminalizada em diversos Estados, como a Nigéria, que registrou prisões em massa de pessoas suspeitas de serem homossexuais, e o Paquistão, onde a punição pode chegar à pena de morte (Soares, 2018).

Sobre a idade, os dados de Brasília e São Paulo foram novamente coletados de maneiras distintas. Em Brasília, nota-se que foram apuradas as idades que os solicitantes tinham quando solicitaram o refúgio. Já em São Paulo, foram analisadas as idades que os solicitantes tinham no ano de 2016, data da pesquisa. Quando comparamos as duas cidades, constata-se que são pessoas predominantemente jovens, com idades entre 26 e 35 anos (Soares, 2018, p. 37).

Gráficos 9 e 10. Distribuição, por idade, de solicitações de refúgio por orientação sexual nas cidades de Brasília e São Paulo.



Fonte: Andrade (2016b, p. 17).

Isto posto, tem-se que a emergência da figura do refugiado sexual no contexto do direito humanitário evidencia a necessidade de ampliar a compreensão sobre refúgio, reconhecendo que perseguições motivadas por orientação sexual e identidade de gênero configuram graves violações de direitos humanos. Portanto, o reconhecimento desse grupo reforça a importância de mecanismos de proteção adequados, a efetividade dos princípios humanitários na proteção de populações historicamente marginalizadas e a necessidade de visibilidade à determinadas categorias de refugiados que, assim como no casos dos refugiados sexuais, ainda são invisibilizados pelo próprio sistema que visa os proteger.

REFERÊNCIAS

ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** 1951. Disponível em:
<https://www.acnur.org.br/media/convencao-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados-1951>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Localizador de dados de refugiados.** [s.d]. Disponível em:
<https://www.unhcr.org>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **O que significa ser um refugiado LGBTQIA+.** 2020. Disponível em:
<https://www.acnur.org.br/noticias/comunicados-imprensa/o-que-significa-ser-um-refugiado-lgbtqia>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.. **Declaração de Cartagena.** 1984. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

ANDRADE, Vitor Lopes. **Imigração e sexualidade:** solicitantes de refúgio, refugiados e refugiadas por motivos de orientação sexual na cidade de São Paulo. Orientador: Profa. Dra. Carmen Silva Rial. 2017. 238f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2017..

ANDRADE, Vitor Lopes. Refugiados e refugiadas por orientação sexual no brasil: dimensões jurídicas e sociais. In: Seminário Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas, Anais..., São Paulo, 2016.

BERNARDES, Pedro Henrique Dias Alves. **Esconder para sobreviver: uma perspectiva queer sobre refugiados LGBTI+.** Disponível

em:

<https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/PEDRO.pdf>.

Acesso em: 25 ago. 2025.

BURNETT, Annahid *et al.* Refugiados climáticos, aquecimento global, desertificação e migrações: reflexos globais e locais. Interseções: **Revista de Estudos Interdisciplinares**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2021.

CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, César Augusto S. da (org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados : Ed. UFGD, 2012.

FERREIRA, Marcos Alan S. V. Refugiados e a Guerra Civil Síria: análise e perspectivas sobre o acolhimento na Turquia. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 13, n. 32, p. e0108, 2021.

FRANÇA, Isadora Lins. “Refugiados LGBTI”: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 50, 2017.

FRANÇA, Isadora Lins; OLIVEIRA, Maria Paula. “Refugiados LGBTI”: gênero e sexualidade na articulação com refúgio no contexto internacional de direitos. **TRAVESSIA - revista do migrante**, [S. I.], v. 29, n. 79, p. 33–50, 2016.

GORISH, Patrícia. Direitos humanos e proteção dos refugiados LGBTI. **Revista**

Interdisciplinar de Direitos Humanos.

Bauru, v. 5, n. 1, p. 97-110, jan./jun., 2017.

OLIVEIRA, Mirella Teles. A Evolução do instituto do refúgio e sua aplicação na contemporaneidade: bases para o refugiado ambiental. **Anais do XIV Encontro de Iniciação Científica da UNI7**, v. 8, n. 1, 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas.

Declaração Universal dos Direitos

Humanos. Disponível em :

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

PINHEIRO, João; CUNHA, Jonnathan Robert Araújo Lobo; JUNQUEIRA, Karina. Refugiados LGBTI: O papel da ONU e a invisibilização dos LGBTI perante o conceito de refugiado no sistema internacional. **Revista Periódicus**, [S. I.], v. 1, n. 12, p. 223–244, 2020.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Orientador: Prof. Dr. Alberto do Amaral Júnior. 2011. 150f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. I.], v. 34, n. 1, p. 163–170, 2017.

SILVA, Gustavo Junger da; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Refúgio em Números.** 10 ed. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações, 2025.

SOARES, Nino Francisco Ribeiro. **A condição dos refugiados LGBTQIS no Brasil.** Orientador: Profa. Dra. Aline Maria Thomé Arruda 2018. 49f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2018.

SOUZA, Suzyanne Valeska Maciel de. O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização. ANPUH - Brasil. 30º Simpósio Nacional de História, **Anais...**, Recife, 2019.

DIREITOS REPRODUTIVOS EM TEMPOS DE CONFLITO: REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIGURA DO REFUGIADO REPRODUTIVO NO CONTEXTO DO DIREITO INTERNACIONAL¹

Bruna Teixeira Jara²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1. A PROTEÇÃO DAS MINORIAS NOS CONFLITOS ARMADOS

A história dos conflitos armados revela, independente de sua motivação, que de forma recorrente os grupos sociais mais vulneráveis são os que sofrem os impactos mais devastadores. Durante esses conflitos, mulheres,

crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência e minorias étnicas, religiosas e sexuais encontram-se, em posição de extrema fragilidade, não apenas pela violência direta decorrente das hostilidades, mas também pela violação de seus direitos humanos básicos (Akitaya; Costa, 2023). Entre esses direitos, os性uais e reprodutivos

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

ocupam um espaço central, por estarem ligados de maneira intrínseca à dignidade, à autonomia e à manutenção dos direitos essenciais à pessoa humana.

[...] os Direitos Humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, origem étnica, gênero, religião, orientação sexual, status social, ou qualquer outra característica. Eles são fundamentais para garantir a dignidade, igualdade e liberdade de todas as pessoas e servem como um guia para estabelecer padrões básicos de respeito e tratamento em todo o mundo (Duarte, 2019 *apud* Akitaya; Costa, 2023, p.568)

Em períodos de guerra, as violações de direitos humanos deixam de ser meros efeitos colaterais e tornam-se estratégias deliberadas de dominação e enfraquecimento de populações

inteiras. Nesse contexto, práticas como a violência sexual, o estupro, a gravidez forçada e a negação de acesso a serviços básicos de saúde constituem não apenas crimes de guerra, mas também ataques direcionados contra a integridade física e psíquica (Ribeiro; Ferraz, 2025). Violando diretamente as proibições impostas pelo Estatuto de Roma:

[...] não pode fazer durante a guerra: ataque intencional à população civil, tortura e outros tratamentos desumanos, como experiências biológicas, tomada de reféns, saquear cidade ou localidade, matar ou ferir combatente rendido, uso de veneno ou armas envenenadas, gás asfixiante ou materiais tóxicos, cometer ato de violação ou escravidão sexual, utilizar a fome como método de combate, atacar, destruir, tirar ou pôr fora de uso bens indispensáveis à sobrevivência, como comida e água, atacar barragens, diques e centrais nucleares, ato

de hostilidade contra monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto, ordenar deslocamentos forçados relacionado ao conflito, proibir auxílio médico da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho, proibir ações de socorro humanitário e recrutar ou alistar menores de 15 anos nas Forças Armadas (Brasil, 2002 *apud* Akitaya; Costa, 2023, p. 570).

É nesse cenário que emerge o problema central a ser delineado: a impossibilidade de muitos indivíduos exercerem seus direitos sexuais e reprodutivos em razão do contexto do local onde vivem, o que os coloca diante da necessidade de buscar proteção internacional. Tal perspectiva conduz à reflexão sobre a pertinência e urgência do reconhecimento da figura do refugiado reprodutivo no âmbito do Direito Internacional. Se, como lembra de Sousa (2019), o conceito de refugiado foi historicamente moldado pelas contingências políticas e humanitárias

do pós Segunda Guerra Mundial, sua institucionalização não pode permanecer estática diante das novas formas de perseguição e violação de direitos fundamentais verificadas no mundo atual.

Apenas na metade dos anos de 1980, o comitê executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) estabelece discussões acerca da situação das mulheres refugiadas, estabelecendo alguns documentos sobre a sua proteção (GROUPE ASILE FEMMES, 2007, p. 10). Já na década de 1990, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) publica algumas diretrizes e recomendações às mulheres que sofrem perseguições e que são alvo de discriminações em decorrência do gênero. Sendo assim, apoiado nessas diretrizes era possível encaixar determinados casos as diretrizes da Convenção de Genebra, o que viabiliza a concessão do

refúgio. (Ribeiro; Ferraz, 2025, p. 193)

Fato é que os conflitos armados intensificam de maneira exponencial vulnerabilidades já existentes em tempos de paz. A precariedade de estruturas sanitárias e a escassez de recursos médicos tornam-se ainda mais graves quando se somam a estratégias militares que utilizam a violência sexual como arma de guerra. Consequentemente, para mulheres e meninas, em especial, a guerra significa risco aumentado de abuso sexual, de mortalidade materna e de violação do direito à saúde reprodutiva.

Como destacam Ribeiro e Ferraz (2025), a dignidade sexual das mulheres em situação de refúgio é constantemente ameaçada, pois a falta de acesso a direitos sexuais e reprodutivos reforça sua vulnerabilidade e compromete sua autonomia, revelando a necessidade de proteção aos direitos humanos que são reiteradamente negados a esse grupo.

O Direito Internacional Humanitário, consagrado nas Convenções de Genebra de 1949 e com a criação do Tribunal Penal Internacional, oferece uma moldura protetiva mínima para populações civis em contextos de guerra. Essas normas proíbem ataques deliberados contra civis, exigem tratamento humanitário a prisioneiros e vedam práticas de violência sexual. Contudo, a efetividade dessas disposições enfrenta limites práticos, seja pela dificuldade de fiscalização, seja pela persistência de estruturas de poder que instrumentalizam a violência contra minorias (Akitaya; Costa, 2023).

É nesse ponto que se revela a necessidade de diálogo entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Enquanto o primeiro busca atenuar os horrores da guerra, o segundo estabelece a base normativa para a proteção contínua da pessoa humana, mesmo em tempos de conflito. Direitos

como a vida, a saúde, a dignidade e a autonomia não podem ser suspensos arbitrariamente. Pelo contrário, constituem a essência de uma proteção mínima que deve ser assegurada para todos os indivíduos independentemente das circunstâncias.

2. A AMPLIAÇÃO DO TERMO "REFUGIADO" NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que a proteção das minorias em conflitos armados conduz inevitavelmente à necessidade de repensar a arquitetura do sistema internacional de refúgio. Se, como aponta Oliveira (2019), o instituto do refúgio evoluiu historicamente para abarcar novas formas de deslocamento forçado, é coerente sustentar que a violação sistemática dos direitos sexuais e reprodutivos também constitui motivo legítimo para o reconhecimento da condição de refugiado.

A literatura acadêmica recente aponta, ainda, a questão da maternidade como motivo de apreensão por parte de mulheres refugiadas. Aching e Granato (2018) apresentam a existência de barreiras adicionais para mulheres gestantes em situação de refúgio. Nesse caso, aos desafios da maternidade somam-se condições socioeconômicas de vulnerabilidade e preconceito, uma vez que compõem minoria étnico-racial, além da condição de recém-migrantes no novo país de refúgio (Fernandes; Onuma, 2024, p. 03).

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, firmada em 1951, definiu como refugiado aquele que, "temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país". Trata-se, portanto, de um conceito

elaborado a partir do contexto histórico do pós-Segunda Guerra Mundial, visando a assegurar proteção jurídica a milhões de pessoas deslocadas pelas perseguições políticas e étnicas da época (De Sousa, 2019).

Com o passar das décadas, contudo, o cenário migratório internacional transformou-se de maneira significativa. Como ressalta Braz (2020), a chamada "crise contemporânea dos refugiados" desafia a comunidade internacional ao evidenciar que novos fatores produzem deslocamentos forçados não previstos no texto originário da Convenção de 1951. Assim, o instituto do refúgio foi sendo reinterpretado à luz da realidade contemporânea, tanto pela doutrina quanto pela prática de tribunais e organismos internacionais.

Até então, sabemos que, ao longo da história, fatores como conflitos e perseguições provocaram inúmeras migrações forçadas. Na contemporaneidade, as

migrações estão cada vez mais amplas, diversificadas e dramáticas. Solomon e Bartsch (2003), ressaltam que a percepção moderna a respeito dos fluxos migratórios internacionais "envolve questões de direitos humanos, globalização dos mercados de trabalho, desenvolvimento econômico, fluxo de recursos, migração irregular e formação de grupos vulneráveis, onde se incluem os refugiados" (Solomon, M. K.; Bartsch, K., 2003, *apud* LIMA et al., 2017, p. 24) (Braz, 2020, p. 20).

Nesse sentido, Oliveira (2019) aponta que a discussão em torno dos "refugiados ambientais" ganhou destaque nos últimos anos, como reflexo da intensificação das mudanças climáticas e da desertificação de extensas áreas do planeta. Embora não exista consenso jurídico quanto ao seu reconhecimento formal, essa categoria já é amplamente debatida em instâncias

acadêmicas e políticas, indicando a tendência de ampliação da concepção de refúgio. Da mesma forma, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) passou a reconhecer o "refugiado de gênero", figura que busca dar visibilidade a mulheres vítimas de violência doméstica, mutilação genital, casamento forçado e outras formas de perseguição específicas, bem como a pessoas perseguidas por sua orientação sexual ou identidade de gênero:

Em alguns casos, o sexo do solicitante pode estar relacionado à solicitação de maneira significativa e o tomador de decisão deve estar atento a isso. No entanto, em outros casos a solicitação de refúgio apresentada por uma mulher pode não estar relacionada com o sexo dela. Ainda que não se limitem a isso, as solicitações baseadas no gênero costumam envolver atos de violência sexual, violência doméstica/familiar, planejamento familiar

forçado, mutilação genital feminina, punição em razão de uma transgressão dos costumes sociais, e discriminação contra homossexuais. (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2002, p. 2)

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) tem desempenhado papel crucial nesse processo de expansão interpretativa. Em suas Diretrizes sobre Perseguição por Motivos de Gênero, o órgão reconhece explicitamente que a perseguição baseada em gênero, orientação sexual ou identidade de gênero pode constituir fundamento legítimo para a concessão de refúgio, sem a necessidade de adicionar mais uma causa na definição elaborada pela Convenção de 1951. Esse posicionamento não apenas fortalece a proteção de grupos historicamente marginalizados, como também abre caminho para que novas dimensões de perseguição sejam juridicamente consideradas.

Ainda que não se faça menção específica ao gênero na definição de refugiado, é amplamente reconhecido que o gênero pode influenciar, ou determinar, o tipo de perseguição ou violência sofrida e as razões para esse tratamento. Logo, a definição de refugiado, interpretada de maneira adequada, abrange solicitações baseadas no gênero (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2002. p. 3)

Desse modo, para que a análise de critérios da definição de refugiado nos procedimentos de determinação da condição seja feita é essencial que a análise seja conduzida de forma ampla e integrada, levando em consideração todas as circunstâncias pertinentes ao caso concreto analisado. Para tanto, torna-se necessário compreender não apenas o perfil, a trajetória e as experiências individuais do solicitante, mas também dispor de informações atualizadas sobre o contexto histórico, geográfico e cultural de seu país de

origem. Embora exista certo entendimento de que a simples ocorrência de discriminação, isoladamente, não configura perseguição, a prática reiterada de condutas discriminatórias pode, quando observada em conjunto, caracterizar perseguição e justificar a concessão da proteção internacional. (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2002)

É nesse contexto de evolução interpretativa que se insere a proposta de reflexão acerca do chamado "refugiado reprodutivo". A impossibilidade de exercer direitos sexuais e reprodutivos, seja em razão de legislações restritivas, seja por perseguições diretas em contextos de conflito ou regimes autoritários, deve ser compreendida como uma forma de perseguição passível de proteção internacional. Portanto, a ampliação contemporânea do conceito de refugiado não constitui mera inovação terminológica, mas uma necessidade

prática diante das transformações sociais e políticas do século XXI. Assim, relembrar a definição clássica da Convenção de 1951 é fundamental para compreender suas bases, mas também para perceber que ela não esgota a complexidade atual do termo empregado.

3. REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIGURA DO REFUGIADO REPRODUTIVO NO CONTEXTO DO DIREITO INTERNACIONAL

O conceito de refugiado, deixa de abranger de maneira explícita as situações em que indivíduos veem-se obrigados a deixar seus países por violações relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos. No entanto, as dinâmicas de deslocamento forçado têm se transformado profundamente ao longo das décadas, e a ausência de menção expressa aos direitos sexuais e reprodutivos revela hoje uma lacuna normativa (Ribeiro; Ferraz, 2025). Nesse

sentido, propõe-se a noção de refugiado reprodutivo, entendido como a pessoa que busca proteção internacional em razão da violação ou restrição grave dos seus direitos sexuais e reprodutivos, seja em contextos de guerra, regimes autoritários ou legislações internas extremamente restritivas (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2002).

Historicamente, a definição de refugiado tem sido interpretada em um contexto de experiências masculinas, o que levou ao não reconhecimento de muitas solicitações de mulheres e homossexuais. Na última década, no entanto, a análise e a compreensão do sexo e do gênero no contexto do refúgio tem avançado consideravelmente na jurisprudência, nas práticas dos Estados e nas publicações acadêmicas (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2002. p. 3)

A construção desse conceito não é meramente abstrata, mas responde a experiências concretas que se repetem em diferentes cenários contemporâneos. Há países que possuem políticas de esterilização forçada ou de controle coercitivo da natalidade, outros em que o aborto é proibido de maneira absoluta, inclusive nos casos em que a vida da gestante encontra-se em risco. Tais práticas constituem violações diretas à autonomia corporal e à dignidade da pessoa humana, revelando como a reprodução pode ser instrumentalizada como ferramenta de dominação política e social. De modo que o sofrimento imposto por legislações restritivas configura tratamento cruel, desumano e degradante, sendo frontalmente incompatível com parâmetros internacionais de proteção à saúde e aos direitos humanos (Fakahany; El-Kak, 2024)

Esses cenários revelam de forma nítida o desafio jurídico em reconhecer o

refugiado reprodutivo no âmbito do Direito Internacional. Ainda que não haja previsão expressa na Convenção de 1951 ou no Protocolo de 1967 que contemple diretamente tais situações, há espaço interpretativo significativo. A descrição de refugiado referente à perseguição por "pertencimento a determinado grupo social" pode e deve ser lida de maneira a incluir as pessoas cujos direitos sexuais e reprodutivos são sistematicamente violados.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, em suas Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 1, já reconhece que a perseguição baseada em gênero constitui fundamento legítimo para a concessão do estatuto de refugiado (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2002). Esse reconhecimento abre caminho para uma leitura mais abrangente que contemple não apenas a questão de gênero em sentido estrito, mas também as múltiplas formas de restrição aos direitos fundamentais.

O argumento ganha ainda mais força quando se observam as condições enfrentadas pelas mulheres em situação de refúgio. Fernandes e Onuma (2024) destacam que essas mulheres acumulam vulnerabilidades: além das próprias consequências do deslocamento forçado, enfrentam restrições específicas relacionadas à reprodução social, à violência sexual e à falta de acesso a cuidados médicos básicos. Nesse contexto, a centralidade dos direitos sexuais e reprodutivos no quadro mais amplo dos direitos humanos torna-se inegável. Esses direitos não podem ser considerados acessórios ou secundários, pois dizem respeito diretamente ao direito à vida, à integridade física e psíquica e à autodeterminação dos indivíduos.

Ribeiro e Ferraz (2025) complementam essa análise ao sublinhar que a dignidade sexual das mulheres refugiadas é sistematicamente ameaçada, e que a negligência em proteger seus direitos reprodutivos

implica negar sua condição de sujeitos de direitos.

Women refugees confront distinct challenges and vulnerabilities shaped by their gender, which introduce layers of complexity to their experiences of displacement. A notable issue is the heightened risk of GBV, encompassing sexual harassment, assault, and exploitation during the journey and within refugee settings [13]. Insecure housing and privacy gaps expose women to increased risks, while the disruption of social structures exacerbates existing gender inequalities, impacting access to education, employment, and healthcare. (Fakahany; El-Kak, 2024, p.179)

Assim, o reconhecimento do refugiado reprodutivo não deve ser reduzido a uma proposta acadêmica distante da realidade. Ao contrário, trata-se de uma importante pauta,

motivada pela experiência cotidiana de milhões de pessoas ao redor do mundo que são privadas de seus direitos mais básicos em razão de legislações restritivas ou práticas de perseguição. A proteção internacional precisa acompanhar as transformações sociais, os novos padrões de violência e as múltiplas dimensões de vulnerabilidade humana, de forma a não deixar nenhum indivíduo desamparado diante da omissão normativa.

Portanto, refletir sobre o reconhecimento da figura do refugiado reprodutivo significa reafirmar que os direitos sexuais e reprodutivos são parte essencial e indissociável da dignidade da pessoa humana. Sua proteção deve ser vista como condição *sine qua non* para a efetividade do regime internacional de direitos humanos e de refugiados.

REFERÊNCIAS

AKITAYA, Bruno; COSTA, Cezar Henrique Ferreira. Os direitos humanos no período de guerra: o papel dos direitos

humanos em conflitos bélicos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 560–577, 2023.

ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Diretrizes sobre proteção internacional Nº 1. Perseguição baseada no Gênero, no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. HCR/GIP/02/01.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Dокументos/BDL/2014/9738.pdf> -

BRAZ, Mariana Freire de Souza. **O cenário contemporâneo das migrações forçadas: a crise dos refugiados.** 2020. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Departamento de Serviço Social, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

FAKAHANY, Sohayla El; EL-KAK, Faysal. A Comprehensive Review of Sexual Health and Reproductive Rights Among Women Refugees: The Case of Syrian Refugee Women in Lebanon. *Curr Sex Health Rep*, v. 16, p. 177–184, 2024.

FERNANDES, Janaina de Mendonça; ONUMA, Fernanda Mitsue Soares. Mulheres em situação de refúgio: as mais vulneráveis dentre as vulneráveis, segundo a teoria da reprodução social.

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade

Cadernos Ebape.Br, [S.L.], v. 22, n. 2, p.

01-12, jan. 2024.

OLIVEIRA, Mirella Teles. A evolução do instituto do refúgio e sua aplicação na contemporaneidade bases para o refugiado ambiental. **Anais do XIV**

Encontro de Iniciação Científica da UNI7, v. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/624/578>. Acesso em: 20 ago. 2025.

RIBEIRO, Yuri de Lima; FERRAZ, Carolina Valença. Dignidade sexual das mulheres em situação de refúgio:: uma análise dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher refugiada. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 16, n. 2, 2025.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de. O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização. In: 30º Simposio Nacional de História, **Anais...**, Recife, 2019.

VIOLÊNCIA SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE GUERRA¹

Maria Eduarda Marques Neves²

Tauã Lima Verdan Rangel³

1 OS DIREITOS SEXUAIS EM DELIMITAÇÃO

Quando empregada como método de guerra, a violência sexual configura a forma mais extrema de violação dos direitos sexuais, ao transformar o corpo das vítimas em instrumento de dominação e poder. Nessa perspectiva, Lima (2008, p. 2) conceitua os direitos sexuais como uma dimensão dos direitos humanos vinculada à sexualidade, assegurando aos indivíduos a

possibilidade de exercerem suas escolhas de maneira livre e sem discriminação, em conformidade com os princípios da igualdade e da liberdade. Vick (2021, n.p.) complementa esse entendimento ao afirmar que os direitos sexuais abrangem também o acesso à educação sexual, à prática do sexo seguro e ao direito de vivenciar a sexualidade de forma plena, independentemente da finalidade reprodutiva, constituindo ainda uma

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

expressão da orientação sexual e da identidade de gênero.

Dessa forma, é possível observar que os direitos sexuais e os direitos reprodutivos inserem-se no âmbito dos direitos humanos fundamentais, constituindo expressão direta da dignidade da pessoa humana. Ainda que apresentem pontos de interseção, não se confundem entre si. Conforme o Ministério da Saúde (2006, p. 4), os direitos reprodutivos compreendem o acesso a informações, meios, métodos e técnicas que possibilitem às pessoas decidir se desejam ou não ter filhos, bem como a oportunidade de vivenciar a sexualidade e a reprodução de maneira livre, isenta de discriminação, coerção ou violência. Por sua vez, os direitos sexuais asseguram a liberdade de viver e expressar a sexualidade de forma segura e respeitosa, abrangendo a autonomia para optar pela prática ou não de relações性uais, a escolha do parceiro, a adoção de práticas seguras para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e de gestações indesejadas,

além do direito ao pleno respeito e integridade do próprio corpo.

A delimitação entre direitos sexuais e direitos reprodutivos, embora frequentemente analisados de forma conjunta, revela-se imprescindível para a adequada compreensão de sua natureza jurídica e social. Ao tratar tais direitos como dimensões fundamentais dos direitos humanos e como componentes das necessidades humanas básicas, Petchesky (2000) *apud* Lemos (2014, n.p.) ressalta que a reprodução, a sexualidade e a saúde possuem relevância equivalente à dos direitos sociais e econômicos. Nesse cenário, os direitos sexuais constituem dimensões essenciais dos direitos humanos, pois asseguram a liberdade, a autonomia e a dignidade na vivência da sexualidade. Sua efetivação demanda a promoção da igualdade, do respeito e da proteção contra todas as formas de discriminação, violência e coerção, reafirmando sua relevância para a garantia da saúde, da liberdade individual e do pleno exercício da cidadania.

.2 O DIREITO HUMANITÁRIO EM CONFLITOS ARMADOS: A PROTEÇÃO DO MÍNIMO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM TEMPOS DE GUERRA

Segundo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), “O Direito Internacional Humanitário procura preservar um mínimo de dignidade humana em tempos de guerra e garante que a convivência seja novamente possível após a última bala ter sido disparada” (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, [s.d.], n.p.). Dessa forma, a missão institucional do CICV consiste em atenuar o sofrimento humano e assegurar a proteção dos direitos fundamentais das pessoas atingidas por conflitos armados ou por outras formas de violência. Como organização neutra e imparcial, o Comitê atua na promoção da efetividade das normas do Direito Internacional Humanitário (DIH), mantendo presença em territórios de risco e desenvolvendo operações humanitárias voltadas àqueles que não participam ou que cessaram sua participação nas

hostilidades (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, [s.d.], n.p.).

Ademais, o Comitê reafirma, por meio de diálogo bilateral e confidencial com as partes beligerantes, a observância das obrigações jurídicas e responsabilidades impostas pelo DIH, reforçando a importância do cumprimento das normas internacionais mesmo em contextos de guerra. Com isso, busca-se não apenas resguardar a dignidade da pessoa humana em meio às hostilidades, mas também criar condições mínimas para a reconstrução da convivência social após o término dos confrontos (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, [s.d.], n.p.).

O discurso oficial da Presidente do CICV, Mirjana Spoljaric, durante a 79ª Sessão da Assembleia Geral da ONU, destaca que as Convenções de Genebra constituem um marco universal do DIH, ratificado por todos os Estados, com o propósito de preservar um mínimo de humanidade em meio a conflitos armados. A Presidente ratificou que os princípios fundamentais do DIH transcendem fronteiras políticas, culturais e religiosas,

consolidando-se como normas universais destinadas a mitigar os efeitos da guerra e proteger a dignidade da pessoa humana (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2025, n.p.).

Todavia, observa-se uma crescente tolerância diante de mortes, destruição e violações sistemáticas, fenômeno que compromete não apenas a dignidade humana, mas também a segurança internacional, uma vez que a ausência de limites à violência acarreta riscos globais imprevisíveis (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2025, n.p.). O DIH não tem a função de prevenir conflitos, mas de conter o uso excessivo da força; quando a violência se desencadeia de maneira descontrolada, os riscos à segurança global tornam-se ainda mais graves, podendo ocorrer de forma inesperada e em diferentes regiões do mundo (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2025, n.p.).

3 VIOLÊNCIA SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE GUERRA; PENSAR OS IMPACTOS DO ESTUPRO, EM CONFLITOS ARMADOS, COMO MECANISMOS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, o estupro é definido no artigo 213 do Código Penal como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Brasil, 1940). Em contextos de conflitos armados, a caracterização desse crime exige uma análise mais complexa, considerando tanto o contexto quanto a intenção do perpetrador. Segundo Kai Ambos, Juiz do Tribunal Estadual de Göttingen (Alemanha), o aspecto subjetivo do delito requer que o autor tenha agido com intenção e conhecimento do fato, enquanto o elemento de contexto pressupõe a consciência de que a conduta integra um ataque ou se relaciona com os pressupostos fáticos de um conflito armado (Ambos, [s.d.], p. 405). Além disso, Ambos enfatiza que, na luta contra a violência

sexual em guerras, há uma condicionalidade cultural das proibições penais, demonstrando como normas jurídicas e sensibilidades socioculturais interagem na responsabilização dos autores.

Segundo relatos apresentados na obra de Andréa Peres (2011), intitulada *Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia*, muitas mulheres foram propositalmente engravidadas durante o conflito, mantidas em cárcere e liberadas apenas quando não podiam realizar o aborto. Para interromper a gravidez, algumas recorreram a práticas extremas, como golpear a barriga ou introduzir água fervente na vagina, visando eliminar o feto.

Além disso, as crianças nascidas de estupros enfrentavam rejeição familiar e eram frequentemente entregues para adoção, por serem indesejadas (Peres, 2011, p. 133 *apud* Oliveira e Lima Júnior, 2019, p. 108). Ademais, esse tipo de violência sexual tem um objetivo estratégico claro: controlar a descendência dos povos. Em complemento, como observa Peres:

Numa guerra de extermínio, ou de ‘limpeza étnica’, como ocorreu na Bósnia, fazer as mulheres terem os filhos é controlar a descendência, matando seus homens e dominando a prole, e, concordando com Hayden (2000), transformando animosidade em ódio e medo, impelindo o outro a não retornar (Peres, 2011, p. 133 *apud* Oliveira e Lima Júnior, 2019, p. 108)

Ademais, a violência sexual em conflitos armados revela-se não apenas como um ataque físico às vítimas, mas também como uma profunda violação dos direitos sexuais e reprodutivos, ao negar às pessoas a autonomia sobre seus próprios corpos e decisões reprodutivas. O uso da violência sexual como instrumento de guerra transcende o crime individual, configurando uma violação sistemática de direitos humanos.

Nesse sentido, Honneth observa que “[...] estudos psicológicos que estudam pessoas depois de passarem por experiências de tortura e estupro frequentemente falam de ‘morte

psicológica” (Honneth, 2003, p. 188 *apud* Cardoso; Castilho; Zaganelli, 2021, p. 11).

Além disso, o esgotamento de recursos legais, jurídicos e militares capazes de assegurar a proteção de mulheres em regiões de conflito tem levado, em alguns casos, ao cometimento do suicídio como forma de evitar a ocorrência de estupros de guerra (Cardoso; Castilho; Zaganelli, 2021, p. 16).

De acordo com uma análise apresentada por Skjelsbaek (2007) *apud* Alcici (2021, p. 21), o estupro não pode ser compreendido exclusivamente como um ato de violência, mas também como uma expressão de relações de poder. Essa dinâmica geralmente se manifesta nos papéis tradicionalmente atribuídos a homens e mulheres; no entanto, considerando que homens também podem ser vítimas, é pertinente analisar a relação de poder sob a perspectiva de masculinidade e feminilidade, em vez de se limitar apenas às categorias de gênero. Nessa lógica, a violência sexual contra homens implica uma feminilização da vítima, enquanto o agressor masculino tem

sua masculinidade reforçada (Skjelsbaek, 2007 *apud* Alcici, 2021, p. 21).

Em síntese, a violência sexual em conflitos armados revela-se como uma estratégia deliberada de guerra, capaz de violar de forma profunda os direitos sexuais e reprodutivos das vítimas. O estupro não se limita ao ataque físico; ele nega a autonomia sobre o próprio corpo, impõe sofrimento psicológico e social e é utilizado como mecanismo de controle populacional, perpetuando terror e destruição dentro de comunidades inteiras. Como enfatiza Alcici (2021, p. 73), “O estupro como arma de guerra é uma violência tão invasiva que impossibilita à mulher sua capacidade de escolha quanto ao seu próprio corpo, sendo usada como instrumento em uma batalha bélica, com propósitos de extermínio e destruição.”

REFERÊNCIAS

ALCICI, Rebecca dos Santos. **A mulher como campo de batalha:** um estudo psicanalítico sobre o estupro como arma de guerra. Orientadora: Profa. Dra. Monah Winograd. 2021. 85f. Dissertação

(Mestrado em Psicologia Clínica) –
Departamento de Psicologia, Pontifícia
Universidade Católica do Rio de Janeiro,
Rio de Janeiro, 2021.

AMBOS, Kai. Violência sexual nos conflitos armados e o direito penal internacional.
Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33254.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CARDOZO, Geórgia Thâmisa Malta;
CASTILHO, Daniel Almeida; ZAGANELLI,
Margareth Veltis. Estupro (ainda) como
arma de guerra: apoderamento do corpo
humano e violações à dignidade sexual.
Direito em Revista, v. 6, 2021.

COMITÊ Internacional da Cruz Vermelha.
Proteção: defender os direitos das pessoas
afetadas por conflitos armados. Disponível
em
<https://www.icrc.org/pt/acoes/protecao>.
Acesso em: 18 ago. 2025.

COMITÊ Internacional da Cruz Vermelha.
Toda vida humana merece segurança e
dignidade: apelo para tornar o Direito
Internacional Humanitário uma prioridade
política. In: ICRC, portal eletrônico de
informações, 2025. Disponível em:
<https://www.icrc.org/pt/declaracao/presidente-cicv-direito-internacional-humanitario-prioridade-politica>. Acesso
em: 18 ago. 2025.

LEMOS, A.; Direitos sexuais e reprodutivos:
percepção dos profissionais da atenção

primária em saúde. **Saúde em Debate**, v.
38, n. 101, p. 244–253, abr. 2014.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto; OLIVEIRA,
Bárbara de Abreu; O estupro como
estratégia de guerra em conflitos armados:
a experiência do Tribunal Penal
Internacional para a antiga Iugoslávia nos
casos de violência de gênero. **Brazilian Journal of International Relations**; v. 8, n. 1, 2019.

LIMA, Sarah Dayanna L. M. Lima. Os
Direitos Sexuais e Reprodutivos no âmbito
das Nações Unidas. In: IV Encontro de
Iniciação Científica – FA7, **Anais...**, 2008, p.
1-9.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2006.

VICK, Mariana. Direitos reprodutivos: uma
história de avanços e obstáculos. In: **Nexo Jornal**, portal eletrônico de informações,
2021. Disponível em:
<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2021/09/05/direitos-reprodutivos-uma-historiade-avancos-e-obstaculos>. Acesso
em: 16 ago. 2025.

